

## A MODIFICAÇÃO DO NOME E O DIREITO DE “SER”

Luana Gabrieli Krieger<sup>1</sup>

Orientador(a): Msc. Fabiana Patrícia Borgonhone<sup>2</sup>

**Resumo:** Diante a população transgênera do país, se fez necessário o questionamento sobre a mudança do nome e gênero desses indivíduos que muitas vezes se sentem incomodados e até mesmo constrangidos perante situações em que é obrigatória a apresentação de um documento pessoal de identificação, vez que sua documentação não é condizente com a identidade autopercebida pela pessoa. Desde a utilização do nome social à legislação que possibilita a substituição do prenome e do gênero houve um importante crescimento na proteção jurídica do nome. Desde a necessária cirurgia de transgenitalização até a sua dispensa a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275, se tornou possível a substituição do prenome e do gênero apenas por requisição extrajudicial feita diretamente ao Cartório de Registro Civil. É acerca deste desenvolvimento legislativo que trata o seguinte artigo.

**Palavras-chave:** direitos da personalidade, nome, transgênero.

## MODIFICATION OF NAME AND RIGHT TO "BE"

**Abstract:** In view of the transgender population of the country, it was necessary to question the change in the name and gender of these individuals who often feel uncomfortable and even embarrassed in situations where the presentation of a personal identification document is mandatory, since its documentation is not consistent with the self-perceived identity of the person. From the use of the social name to the legislation that allows the replacement of the first name and gender, there has been an important growth in the legal protection of the name. From the necessary transgenitalization surgery until its exemption from the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) of No. 4,275, it became possible to replace the first name and gender only by extrajudicial request made directly to the Civil Registry Office. It is about this legislative development that deals with the following article.

**Keywords:** personality rights, name, transgender.

## INTRODUÇÃO

Os Direitos da Personalidade são consequências da evolução histórico-legislativa e que aos poucos foram sendo reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico. Vale dizer que conceituar tais direitos não é fácil, pois conforme Consalter (2017) “conceituar direitos da personalidade apresenta-se como uma tarefa inglória: sempre faltará algo, um detalhe importante, um meandro que contribua para a sua definição, um aspecto que seja determinante.” Entretanto, didaticamente os

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 4º período do curso de Direito no Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL, Ponta Grossa. [luanakrieger2004@gmail.com](mailto:luanakrieger2004@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) e da Escola da Magistratura do Paraná coordenadora de Ponta Grossa (EMAP). Coordenadora da linha de pesquisa: Novos direitos da personalidade (UNISECAL). Integrante do Projeto de Pesquisa: Direito das Famílias (PROESP/UEPG). Integrante do Projeto de Extensão: Falando em Família (PROESP/UEPG).

direitos da personalidade derivam da palavra pessoa, a qual antigamente era voltada às máscaras teatrais, já, na atualidade, pessoa é um sujeito de direitos e deveres tendo a personalidade como a faculdade que é reconhecida a esse.

Acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade se formaram duas correntes antagônicas, descritas por Consalter<sup>3</sup> (2010): a Teoria Atomista, também chamada de Unitarista ou Monista e a Teoria Pluralista ou Tipificadora. A primeira busca tratar a personalidade como sendo um todo indivisível e que, conseqüentemente, defende a existência de um único direito geral da personalidade. A segunda acredita que a personalidade tem várias projeções de modo que deve-se proteger cada uma delas de forma separada.

Por fazerem parte da esfera de direitos privados, os direitos da personalidade podem ser classificados segundo o art.11 do Código Civil (CC) como intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, eles não podem ser passados a outros e nem se pode abrir mão deles. Também são imprescritíveis, já que não há prazo para exercê-los e nem se extinguem pelo não uso, e vitalícios, pois acompanham seu detentor desde o seu nascimento até a sua morte, mas sabe-se que existem aqueles que se estendem após a morte. Além disso, são oponíveis *erga omnes*, isto é, se aplicam a todas as pessoas, inclusive aos nascituros.

O Código Civil tutela cinco principais direitos da personalidade: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade, os quais não se aplicam somente a pessoa natural, mas também a pessoa jurídica.

Logo, é importante destacar que a personalidade não é um direito, mas um conceito que serve de apoio aos direitos que apesar de não se relacionarem diretamente com o Estado, o mesmo não pode se abster de proteger a pessoa humana. Ao estudar os direitos da personalidade vê-se que o nome, é de extrema importância para a completude e autodeterminação do ser humano, especialmente das pessoas transgêneros, e é neste sentido que será aqui perfunctoriamente analisado.

---

<sup>3</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento**: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017. 61 - 62 p.

## 1. OBJETIVOS

Esse trabalho objetiva:

- Analisar as disposições legislativas de amparo do direito ao nome;
- Dispor a respeito da valoração da identidade sexual frente o direito de ser;
- Averiguar a evolução jurídica do nome, tendo como foco o nome social e o provimento nº 73/2018 do CNJ;
- Destacar algumas das dificuldades enfrentadas em razão da mudança administrativa do nome.

## 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NOME COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome, além de constituir um direito da personalidade, é responsável por identificar o indivíduo e promover a sua distinção ante os demais. Desse modo, o Código Civil de 2002 reserva quatro artigos que se referem ao nome, entre eles está o art. 16 que dispõe: “toda pessoa tem o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

É possível perceber que o nome é composto por alguns elementos, dentre os quais correspondem o prenome, o sobrenome, o pseudônimo, o agnome, a partícula, o aipocorístico, o vocatório e pôr fim, a alcunha. O prenome equivale ao primeiro nome da pessoa, podendo ser simples ou composto. O sobrenome é o apelido de família. Pseudônimo consiste em um designativo utilizado para identificar alguém em sua atividade profissional (art.19 CC)<sup>4</sup>. Agnome, se refere a um elemento opcional e secundário do nome que busca diferenciar pessoas da mesma família (*Júnior, Filho, Neto*). Partícula significa as preposições (*da, de, dos*). O aipocorístico é aquilo que se considera como o apelido de alguém, o qual deriva do próprio nome. Conclui-se com o vocatório que é o designativo pelo qual uma pessoa é conhecida no meio social e a alcunha que representa o designativo relacionado as características do indivíduo e sua origem.

Partindo desse conhecimento é que se compreende a importância do nome, não apenas para designar um indivíduo, mas também para protegê-lo em sua esfera privada. De acordo com Moraes (2000) “[...] o nome é o suporte não só da identidade

---

<sup>4</sup> Art. 19: O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome

social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de “humanizar” o filho como sujeito do direito”.

A proteção dos elementos referentes ao nome encontra-se no art. 17 e 18 do CC, operando o primeiro em respeito a proteção do nome frente a publicações ou representações que possam expor a pessoa ao desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória. Enquanto que o segundo deixa claro que não é permitido utilizar o nome alheio em propagandas comerciais sem a devida autorização. Cabendo nesses casos a reparação civil por danos nos dois casos apresentados, tendo como fundamentação os arts. 186 e 927 do mesmo código.

### **3. DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL: O DIREITO DE SER**

Antes mesmo de uma bebê nascer seus pais já escolhem seu nome em vista do sexo biológico. Entretanto, em algumas situações, essas crianças ao crescerem sentem que aquele gênero e aquele nome não as representam, já que não é dessa forma que elas se autodeterminam. Isso pode ocorrer com as pessoas transgêneros, que aludido por Pereira (2018)<sup>5</sup>, são aquelas que nasceram com determinado sexo biológico e que acabam por não se identificar com o próprio corpo, podendo se manifestar durante os primeiros anos de vida. Além dos transgêneros podemos incluir neste complexo de dificuldades em sua identidade os transexuais e os travestis.

Segundo Franzin (2015)<sup>6</sup>, descreve-se como transexuais aquelas pessoas que sentem que pertencem a outro gênero e devido a isso buscam formas de modificar seus corpos, por meio de cirurgias ou tratamentos hormonais. Contudo, a transexualidade apresenta dois enfoques: o biomédico e o social. A qualificação biomédica<sup>7</sup> descreve que os transexuais seriam aqueles que apresentam um transtorno que envolve a sua identidade sexual e, portanto, não reconhecem o corpo que tem, chegando até a apresentar demasiada aversão ao seu sexo biológico. Já o social, se trata da autodeterminação do indivíduo em se afirmar frente a sua identidade

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Gêneros, transgêneros, cisgêneros: orgulho e preconceito**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/processo-familiar-generos-transgeneros-cisgeneros-orgulho-preconceito>>.

<sup>6</sup>FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>>.

<sup>7</sup>PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan. 2010. Disponível em: <[revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434)>.

de gênero, tendo como base os direitos fundamentais, principalmente o direito à liberdade que não abrange apenas o direito de ir e vir.

Já os travestis, conforme Franzin (2015)<sup>8</sup>, são aqueles que se vestem e agem de acordo com o gênero oposto ao dele, como homens que se vestem e agem como mulheres ou o contrário.

O feminino travesti não é o feminino das mulheres, é um feminino que não abdica de características masculinas, porque se constitui num constante fluir entre esses polos, quase como se cada contexto ou situação propiciasse uma mistura específica dos ingredientes de gênero. (BENEDETTI, 2005)

A partir desse ponto que se adentra o direito à identidade sexual, o qual trata-se do direito que a pessoa tem de ser tratada de forma igualitária pelos demais de acordo com a sua identidade de gênero.

No entanto, visto que grande parte da sociedade se baseia no modelo da heteronormatividade, que é a tentativa de regular e normatizar o modo de ser e de viver com base na sexualidade e nos desejos corporais, o preconceito que os transgêneros enfrentam é grande. Pois são caracterizados por “anormais” devido ao fato de não se enquadrarem na premissa tradicional gênero-sexualidade que foi cultural e socialmente estabelecida.

De acordo com o que está socialmente estabelecido para as pessoas, numa perspectiva biologicista e determinista, há duas – e apenas duas – possibilidades de locação das pessoas quanto à anatomia sexual humana, ou seja, feminino/fêmea ou masculino/macho. (PETRY; MEYER, 2010)

Buscando uma forma de proteger a parcela transgênera da população a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 3º, inciso IV, a proibição da discriminação por motivo de sexo ou identidade de gênero. A norma constitucional é fundada no princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana e pode-se dizer que há um amparo para transgêneros, para hetero e homossexuais em respeito à sua sexualidade, visto que a sua liberdade se encontra protegida.

Ainda que tais medidas existam, percebe-se que poucas são as ações feitas para combater atos discriminatórios que fazem parte do dia a dia dos transgêneros, trazendo dores e sofrimentos à sua existência, o que pode ocorrer pelo fato de serem chamados pelo nome, bem como outros atos, o que de tal modo acaba por confirmar o despreparo dos espaços sociais frente a essas pessoas.

---

<sup>8</sup>FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>>.

Em tese o “sexo” é algo que não pode ser modificado, logo, deve ser reconhecido o “sexo” atestado pelo médico no momento do nascimento, ou seja, o sexo biológico, que será inscrito nos documentos oficiais da pessoa. O que, de certa forma, comprova que o direito de ser de uma pessoa é limitado ante as “imposições” exercidas pelo Estado.

Mesmo que a sociedade pós-moderna esteja se adaptando e refletindo a inclusão de pessoas transgêneros, é possível observar a dificuldade com que isso acontece, visto que ainda há uma visão tradicionalista a respeito desse fato. É claro que não se pode impor que a sociedade mude de forma drástica, mas deve compreender e aceitar as diferenças, para que dessa forma o respeito se torne mais amplo que o preconceito.

#### **4. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO NOME: DA UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL AO PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ**

A importância do nome se dá porque acompanha o indivíduo do nascimento ao fim da vida, deve ser algo que lhe faça bem, ou, pelo menos, não seja um incômodo ao seu desenvolvimento e à sua existência. Assim, o ordenamento jurídico e principalmente a Lei 6.015/73, admitindo como premissa que o prenome é definitivo, prevê várias hipóteses de sua alteração, podendo acontecer em casos como, nome que exponha a pessoa ao ridículo ou a constrangimentos; quando haja homonímia (nome igual ao de outra pessoa) capaz de trazer danos à pessoa; quando exista erros de grafia (letras repetidas ou trocas), perceptível de imediato; quando for necessário acrescentar apelidos notórios; quando for necessária a tradução de nomes estrangeiros; enfim, em várias hipóteses, desde que previstas em lei.

Contudo, no caso da pessoa transgênera, não havia esta previsão legal de alteração do nome, e como há uma dissociação do nome civil da pessoa com o gênero que ela representa houve a abertura para a utilização do nome social.

O nome social é definido como a adoção/ adequação do senso de identificação do sujeito referenciando o nome que o representa, evitando a exposição desnecessária do indivíduo, o constrangimento de ser tratado de uma forma que não condiz com sua condição humana, psicológica, moral, intelectual, emocional e que não o representa. (USP DIVERSIDADE, 2019)

Percebe-se neste sentido, a estima que é o nome social para aqueles que não se identificam com o respectivo gênero, a plenitude da existência do indivíduo passa pela necessidade da adoção de um novo nome que o represente.

A legislação passou a possibilitar que o nome social fosse incluído aos documentos oficiais da pessoa somente com o decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 em seu art.6º. A partir de então, com o reconhecimento formal do nome social pelos órgãos públicos houve uma diminuição dos constrangimentos gerados pelo uso do nome civil.

Promove-se, assim, a cidadania concreta para os travestis e transexuais, tendo em vista que muitos deixavam de exercer seus direitos civis e sociais – como, por exemplo, o direito à educação, ao trabalho, à saúde – por temerem ser discriminados socialmente. (HOGEMANN, 2014, p. 227)

Entretanto mesmo com a adoção do nome social ao registro do indivíduo essa previsão legislativa não interferia no nome civil e no gênero apontado no documento da pessoa.

Para alteração do nome e do gênero em seus documentos pessoais, as pessoas transgêneros deveriam obrigatoriamente promover um processo de jurisdição voluntária. Contudo, as decisões eram divergentes, algumas compreendiam que havia a necessidade de se realizar a cirurgia de redesignação para que fosse possível retificar o nome e o gênero nos documentos pessoais do requerente, enquanto outras, afirmavam que sem a cirurgia era possível modificar o prenome, mas não o gênero.

Como haviam entendimentos variados, a documentação necessária também não tinha um padrão, alguns juízes exigiam laudos enquanto outros exigiam que o requerente passasse por uma perícia judicial a fim de que o perito psiquiatra firmasse um laudo sobre a transgenia do indivíduo, e todo esse processo levava em torno de 2 a 3 anos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) com o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275, em acórdão publicado em 07 de março de 2019, reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou da realização

---

<sup>9</sup>Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

de tratamentos patologizantes ou hormonais, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil. Senão vejamos o acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Neste sentido, a ADI possibilitou a alteração do nome no registro civil da pessoa sem a cirurgia de transgenitalização, mas para que haja esta alteração ainda havia a necessidade de processo judicial que o reconheça.

O acórdão veio em encontro ao provimento N<sup>o</sup>. 73 do CNJ publicado em 28 de junho de 2018. Contudo, o provimento, é muito mais amplo porque torna possível a alteração administrativa do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento independentemente de comprovação de cirurgia de redesignação ou tratamento hormonal.

Segundo o provimento, a alteração deve ser feita junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) em que está registrado o assento de nascimento do requerente e o mesmo deve ser plenamente capaz. Sendo assim, a pessoa que se declarar transgênero, poderá se dirigir ao RCPN e solicitar a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de torná-los adequados à identidade autopercebida.

O parágrafo 6º do art.4º, do provimento N.º. 73 elenca os documentos necessários a serem apresentados diante o RCPN no ato do requerimento<sup>10</sup>. Além desses documentos solicitados, é facultativo que o requerente junte ao requerimento: laudo médico que evidencie a transexualidade/travestilidade, parecer psicológico que contaste a transexualidade/travestilidade e um laudo médico que comprove a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Além de toda a documentação, o atendente do cartório também coletará informações pessoais e solicitará que o requerente preencha e assine o pedido por escrito. Após a conclusão do procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se lavrou a alteração comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do Registro Geral de identidade (RG), da Identidade Civil Nacional (ICN), do Tribunal Regional Eleitoral (TER), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do passaporte. Ficando evidente que os §§ 2º a 4º do art. 8 do provimento, elucida que a averbação da mudança do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes necessitará do consentimento destes, se relativamente capazes e maiores, bem como dos pais; e no registro de casamento dependerá do cônjuge; em casos de discórdia entre os citados referentes à averbação, o consentimento será suprido judicialmente.

Analizados os documentos necessários para que se realize a alteração, pode-se dizer que a quantidade de certidões e comprovantes é excessiva, de tal forma que se torna dificultosa e cansativa a obtenção deles. Maria Berenice Dias disserta sobre esse quesito ao site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2018): “[...] É, no mínimo, retrógrado. O CNJ tem mostrado um perfil que não corresponde aos avanços que a Justiça vem garantindo neste século à essa população tão vulnerável, que é a população LGBTQ+”.

---

<sup>10</sup> § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

## 5. ENFRENTAMENTOS DA MUDANÇA ADMINISTRATIVA DO NOME

Ainda que atualmente não se faça necessário o procedimento judicial de alteração do nome, não significa que o processo administrativo, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja simples. Pois a lista referente aos documentos essenciais é extensa e com um gasto relativamente alto. Se faz necessário explicar que cada Estado da federação possui uma tabela diferente de custas e emolumentos, tais valores são fixados pela Corregedoria Geral da Justiça local.

A obtenção da certidão de nascimento e a de casamento atualizadas podem ser feitas em cartório, tanto aquele ao qual a pessoa foi registrada ou oficializou o casamento, tanto ao que ela realizou o procedimento. Já as certidões de distribuição cível e criminal federais, da Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral podem ser adquiridas pela internet<sup>11</sup>. É importante que as certidões estejam dentro do prazo de validade, caso contrário não serão aceitas.

Uma das recorrentes dúvidas que os requerentes têm é se para fazer a alteração é preciso ir no cartório em que a pessoa foi registrada. A resposta é não, o pedido de retificação pode ser feito em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o território nacional, e o cartório escolhido deverá encaminhar, por meio de sistema eletrônico, o procedimento ao cartório que registrou a pessoa. É preciso notar que a falta de qualquer um dos documentos obrigatórios impede que o procedimento seja concluído.

As pessoas que vão até os cartórios para realizarem o processo de retificação se deparam com a falta de informação e a dificuldade de acesso aos documentos, assim como a gratuidade do mesmo que pode ser pedida no próprio cartório com apenas a declaração de hipossuficiência, sem que haja a necessidade de assessoria jurídica para tanto.

O site da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) relata que “Ao chegar no cartório, muitas vezes os funcionários não sabem lidar com a

---

<sup>11</sup>Certidões dos distribuidores cível e criminal federais: <https://www.cjf.jus.br/cjf/certidao-negativa>  
Certidão da Justiça Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>  
Certidão da Justiça do Trabalho: <http://www.tst.jus.br/certidao>  
Certidão da Justiça Militar: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>

situação, seja por preconceito ou por não terem conhecimento sobre este direito negam o atendimento ou encaminham para a judicialização do caso.”<sup>12</sup>

Em parceria com o Instituto PRIOS de Políticas Públicas e Direitos Humanos lançaram o projeto “Eu Existo” com o intuito de monitorar e acompanhar a efetividade que o direito de alteração do registro civil promove, por meio de denúncias e relatos da população transgênera que tem dificuldades para realizar o processo. Pensando nisso o projeto oferece um email<sup>13</sup> ao qual as pessoas podem denunciar, tirar dúvidas e dar um relato positivo ao cartório que lhe atendeu.

Como se a aquisição de todos os documentos e a falta de conhecimento e preconceito dos funcionários dos cartórios não fosse o bastante, os transgêneros ainda tem problemas em relação ao prazo para a conclusão do procedimento. O CNJ não estabeleceu nenhum prazo referente a conclusão, porém após a entrada do pedido o cartório disponibiliza um número de protocolo e um prazo para a alteração.

## 6. METODOLOGIA

A metodologia usada para se desenvolver esse artigo encontra respaldo em pesquisa bibliográfica (utilização de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos (jornal, revista, etc), buscando reunir informações que serviram de apoio para o desenvolvimento do texto.

O material utilizado deriva de livros e artigos que ofereceram apoio para que se fosse possível elaborar o desenvolvimento. Além de auxiliar a respeito das informações acerca do direito da personalidade, da mudança do nome para aqueles que assim desejam, com foco especial nos transgêneros e no processo necessário para que a mudança ocorra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é uma das principais projeções da personalidade de alguém, sendo uma particularidade fundamental dos direitos personalíssimos.

Contudo, para pessoas transgêneros, ele pode ser motivo de vergonha e até mesmo de humilhação, pois além de não condizer com a sua essência, sua identidade

---

<sup>12</sup>ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/denunciacartorios/>>.

<sup>13</sup>euexisto@prios.org.br

autopercebida, pode vir a ser alvo de preconceitos. Logo, é possível entender que o nome é muito mais que um direito inerente à pessoa e que deve ser protegido, enquanto sua identidade.

Com o aumento das discussões envolvendo a mudança do nome e do gênero, se tornou indispensável a ocorrência de modificações na lei para facilitar tal substituição, como é o caso do provimento N. 73/2018.

Concluiu-se que além de promover tal facilitação, é preciso que aja uma desconstrução de olhar a respeito dos transgêneros, tendo em vista que não deve existir esse preconceito sobre a identidade sexual de ninguém.

## REFERÊNCIAS

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/denunciacartorios/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. 144 p.

BEZERRA, Lara Pinheiro; MAIA, Aline Passos. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p.1688-1717, 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. 410 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N. 73**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da Diversidade Sexual: uma lei por iniciativa popular**. 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_610\)estatuto\\_da\\_diversidade\\_sexual\\_\\_uma\\_lei\\_por\\_\\_iniciativa\\_popular.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual__uma_lei_por__iniciativa_popular.pdf). Acesso em: 05 maio 2019.

FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista da Justiça Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p.217-231, abr. 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/direitos-humanos-e>

diversidade-sexual-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero. Acesso em: 05 maio 2019

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família -. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório:** burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em: 27 maio 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p.48-74, 2000. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73305/sobre\\_nome\\_pessoa\\_moraes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73305/sobre_nome_pessoa_moraes.pdf). Acesso em: 20 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Gêneros, transgêneros, cisgêneros:** orgulho e preconceito. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/processo-familiar-generos-transgeneros-cisgeneros-orgulho-preconceito>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

PETRY, Analúdia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan. 2010. Disponível em: <[revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434)>. Acesso em: 03 jul. 2019.

USP DIVERSIDADE. **Nome Social.** 2019. Disponível em: <http://prceu.usp.br/uspdiversidade/nome-social/>. Acesso em: 27 maio 2019.